

O *THIRD-PARTY FUNDING* COMO INSTRUMENTO VIABILIZADOR DO ACESSO À ORDEM JURÍDICA JUSTA. UMA ANÁLISE PROCESSUAL E ECONÔMICA.

THIRD-PARTY FUNDING AS AN INSTRUMENT TO ENABLE ACCESS TO A FAIR LEGAL ORDER. A PROCEDURAL AND ECONOMIC ANALYSIS.

Luciano Benetti Timm¹

Osmar Marcello Junior²

ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-7816-4053>

ORCID: <https://orcid.org/0000-0001-7047-8286>

Submissão: 16/05/2025

Aprovação: 05/07/2025

RESUMO:

O presente artigo, partindo da ideia de que o aperfeiçoamento das instituições guarda correlação com o desenvolvimento econômico e social, tem por escopo demonstrar que o financiamento de litígios por terceiros – instituto conhecido como *Third-Party Funding* - pode se constituir como importante instrumento de viabilização de acesso à ordem jurídica justa, tanto na órbita extrajudicial, quanto judicial.

PALAVRAS-CHAVE: Acesso à Justiça. *Third Party Funding*. Análise Econômica do Direito.

ABSTRACT:

This article, based on the idea that the improvement of institutions is correlated with economic and social development, aims to demonstrate that the financing of litigation by third

¹ Professor do Instituto Brasileiro de Ensino, Desenvolvimento e Pesquisa em Brasília/DF e do CEDES – Centro de Estudos de Direito Econômico e Social. Mestre e Doutor em Direito. Advogado - **Ark:/80372/2596/v16/011**

² Graduado em Direito (2003). Especialista em Direito Processual Civil (2018). Mestre em Direito pelo CEDES (2023). Doutorando em Direito Empresarial pela Uninove (2024). Juiz Estadual do Tribunal de Justiça de São Paulo (2005). Professor Universitário no Centro Universitário das Faculdades Associadas de Ensino – Unifae. E-mail: osmarcello@hotmail.com - **Ark:/80372/2596/v16/011**

parties - an institute known as Third-Party Funding - can be an important instrument for enabling access to a fair legal order, both in the extrajudicial and judicial spheres.

KEYWORDS: Access to Justice. Third Party Funding. Economic Analysis of Law.

1. INTRODUÇÃO

Ainda que não exista total consenso acerca do efetivo papel desempenhado pelas instituições no desenvolvimento econômico, é possível afirmar que o aperfeiçoamento das primeiras contribui para o desenvolvimento econômico e social de determinada comunidade³.

Nesta linha de ideias é correto afirmar que o constante aprimoramento do sistema de Justiça certamente constitui uma das variáveis à construção de um ambiente favorável ao desenvolvimento econômico e social.

Ocorre que, conforme veremos, o atual desenho institucional do sistema de Justiça do Brasil não favorece integralmente a defesa dos interesses das empresas que aqui atuam.

E tal constatação ganha relevo - considerando-se o modelo do Estado Democrático de Direito⁴ - porque a ausência de barreiras de acesso ao sistema de Justiça constitui ideia intrínseca ao conceito de acesso à ordem jurídica justa⁵.

³ A discussão não constitui objeto do presente artigo, mas vale registrar a observação de Przeworski, no sentido de que para Douglas North e para os neoinstitucionalistas as instituições seriam as causas “primordiais” do desenvolvimento econômico, afirmação com a qual não concorda referido autor, para quem “... instituições e desenvolvimento são mutuamente endógenos e o máximo que se pode pretender é identificar seus impactos recíprocos”. (_____, Adam. “A última instância: as instituições são a causa primordial do desenvolvimento econômico?”. Novos estudos CEBRAP, p. 59, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/rnB9BX68PvCvCFnQQ64sVpF/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 6 ago. 2024.)

⁴ Já ponderamos, outrora, que a acepção de acesso à Justiça varia de acordo com o modelo de Estado sob análise. Assim, é que o Estado Liberal se satisfazia com a ideia de garantia de acesso à Justiça a uma burguesia ascendente, inexistindo qualquer preocupação com a ausência de acesso dos menos favorecidos; já o Estado Social se caracterizou como reconhecedor de inúmeros direitos de primeira e de segunda geração, no intuito de diminuição de flagrantes desigualdades sociais existentes, bem como, de garantir-se aos cidadãos algo mais do que o reconhecimento de uma igualdade meramente formal; o Estado Democrático de Direito, por sua vez, se caracteriza pela efetiva participação dos cidadãos na vontade soberana, se afigurando imperativa, daí, a garantia de acesso *universal* à Justiça a todo e qualquer sujeito de Direito (MARCELLO JR., Osmar. *Análise Econômica da Gratuidade Processual e de seus Impactos na Estrutura de Incentivos à Litigância*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2024, p.11-12).

⁵ Watanabe, percucientemente, atentou para a necessidade de atualização do significado de *acesso à Justiça*, cujo significado, contemporaneamente, não se reduz ao acesso a órgãos judiciários. Sob seu prisma, aliás, o *acesso à ordem jurídica justa* encerraria acepção particularmente abrangente, porque sequer se resumiria ao acesso ao sistema de soluções de controvérsias, porque abrangeria também o atendimento ao cidadão à garantia de solução

Bem por isto é que se verificaram ao longo do tempo constantes esforços à eliminação de barreiras de acesso à Justiça por Estados Democráticos.

Tais esforços foram captados pelo denominado *Projeto Florença*, estudo de autoria de Mauro Capelletti e Bryant Garth desenvolvido desde a década de 1970 que os identificou e os organizou em classes, por eles denominadas de *ondas renovatórias*.

Em poucas linhas, a resposta dada pela *primeira onda renovatória* partiu da constatação da existência de barreiras financeiras de acesso à Justiça, já que hipossuficiente financeiramente eram (e ainda são) tolhidos da possibilidade de provocação do órgão jurisdicional à tutela de seus interesses.

Outros mecanismos foram concebidos à garantia de acesso ao sistema de Justiça, como aqueles aglutinados na *segunda onda* e relacionados à tutela dos direitos difusos⁶ e outros, objeto da *terceira onda*, relacionados à ideia de *eficiência* na solução de controvérsias e derivados da constatação de que nem sempre o Judiciário se constitui como melhor alternativa à pacificação social⁷.

Fato é, contudo, que o sistema de Justiça ainda reclama ajustes, dada a evidente constatação de que não alcançamos o estágio objeto da promessa constitucional de garantia de acesso *universal* àquele.

Ainda persistem, como dito, obstáculos ao acesso ao sistema de Justiça. Dentre eles, e interessante ao presente estudo, destacamos a *barreira financeira a empresas*, que em virtude de algumas variáveis a serem expostas acabam por afastar tais agentes econômicos de um nível ótimo de acesso ao sistema pátrio de solução de controvérsias.

É nesta ordem de ideias que, ao longo de nossa exposição pretendemos demonstrar que o *Third-Party Funding* pode favorecer a eliminação da primeira barreira de acesso ao sistema de Justiça e, por conseguinte, auxiliar no estabelecimento de condições

de todo e qualquer problema jurídico que possa se apresentar como obstáculo ao exercício da cidadania. Nesta linha, o *acesso à ordem jurídica justa* significaria, ainda, a correta utilização de Meios Adequados de Solução de Conflitos para a efetiva satisfação de legítimo interesse lesado ou ameaçado de lesão (_____, Kazuo. *Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à Justiça, Processos Coletivos e Outros Estudos*. Belo Horizonte: Del Rey, 2019, p. 109-113).

⁶ Diante da constatação da existência de direitos e de interesses transcendentais à esfera do indivíduo, bem como, de que muitos deles permaneciam a descoberto, desenvolveram-se mecanismos a sua proteção, como a promulgação de diplomas legais que conferiam legitimidade a determinados atores à tutela de interesses transindividuais. Entre nós, constitui ilustrado exemplo, a promulgação da Lei nº 7.347/85 – a Lei da Ação Civil Pública – que trouxe em elenco, em seu art. 5º, legitimados à propositura de ações à tutela de direitos transindividuais.

⁷ Aqui entram em cena os MASCs, ou Meios Adequados de Solução de Controvérsia, classe no qual insere os mais variados mecanismos utilizados à solução de lides. Em sentido lato, compreendem desde as técnicas empregadas à pacificação do litígio, como a negociação, a mediação e a conciliação, até estruturas criadas para tal objetivo, podendo ser mencionados os Centros Judiciários de Solução de Conflitos e Cidadania – Cejuscs e a plataforma Consumidor.gov.).

mais propícias à atuação das empresas no cenário nacional, agentes que ostentam papel preponderante na geração de riquezas no país.

2. A HIPOSSUFICIÊNCIA FINANCEIRA COMO BARREIRA DE ACESSO DA EMPRESA À ORDEM JURÍDICA JUSTA

Conforme expusemos em nossas considerações introdutórias, são inegáveis os esforços havidos à eliminação das barreiras de acesso ao sistema de Justiça.

Com foco em sua eliminação, o constituinte apresentou solução multifacetada. Vedou, por meio da proclamação da garantia fundamental insculpida em seu art.5º, inciso XXXV, qualquer agir estatal tendente a restringir o acesso ao Judiciário e⁸, ainda, se autoimpôs a obrigação de “*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*” (art.5º, LXXIV, CF/88), a tutelar o carente de recursos financeiros de maneira amplíssima o que importa em dizer que referido dever prestacional não encontra limites na seara judicial, devendo o Estado atuar também no âmbito extrajudicial e, ainda, não só à solução de lides estabelecidas, já que a (mera) orientação jurídica faz parte dos mencionados deveres autoimpostos.

Não se duvida, pois, que o intuito do constituinte foi garantir ampla possibilidade de pleno exercício de seus direitos, e de viabilização de defesa destes mesmos direitos.

⁸ É bem verdade que tal dispositivo não trata propriamente da aludida *barreira financeira de acesso ao Judiciário* pois, a rigor, e diversamente da elástica interpretação por muitos dedicadas à referida norma, o que fez o constituinte foi lançar no texto constitucional comando impeditivo direcionado ao legislador, que se vê impedido de inserir no ordenamento jurídico pátrio normas limitadoras de acesso. É o que muito pertinentemente observa Mancuso, ao ponderar que: “O inc. XXXV do art.5º da CF/1988, dispondo que a lei não pode subtrair à apreciação judicial históricos de lesão sofrida ou temida, tem merecido ao longo do tempo, uma leitura que acabou por descolar aquele dispositivo da realidade judiciária contemporânea, tomando ares tão ufanistas como irrealistas. Com isso, daquele singelo enunciado se têm extraído premissas, garantias, deveres, direitos, enfim, proposições diversas, contando-se, dentre essas ilações exacerbadas: a garantia de acesso à Justiça, a universalidade da jurisdição, a ubiquidade da justiça, tudo, ao fim e ao cabo, estimulando o demandismo judiciário e por pouco não convertendo o direito de ação em... dever de ação!

Numa abordagem ponderada e aderente à realidade judiciária nacional, cabe, desde logo, reconhecer que aquele enunciado é precipuamente endereçado ao legislador, antes que ao jurisdicionado, pela boa razão de que este último não tem controle sobre a criação de norma legal futura que pudesse porventura excluir da apreciação judicial algum histórico de direito lesado ou ameaçado. No que toca ao âmbito processual, o dispositivo em questão tem em mira a lei ordinária federal (dada a competência da União nessa matéria – CF/88, art.22, I), ficando o legislador avisado para não produzir texto legal que implique em excluir da apreciação (sic) judicial lesões ou ameaças a direitos”. (_____, Rodolfo de Camargo. *Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas*. Bahia: Editora JusPodivm, 2018, p.235-236). De todo modo, a alusão a tal direito fundamental é oportuna, na medida em que chama a atenção à intenção do constituinte de repúdio ao estabelecimento de obstáculos de qualquer ordem de acesso ao Poder Judiciário.

O sistema jurídico pátrio, contudo, não foi estruturado à garantia de defesa dos interesses e direitos das empresas que se encontram em dificuldades.

O direito fundamental declarado no mencionado art.5º, LXXIV, CF/88 conferiu legitimação à criação das Defensorias Públicas, órgão constitucionalmente vocacionado:

*[...] fundamentalmente, a orientação jurídica, a promoção dos direitos humanos e a defesa, em todos os graus, judicial e extrajudicial, dos direitos individuais e coletivos, de forma integral e gratuita, aos necessitados, na forma do inciso LXXIV do art. 5º desta Constituição Federal.*⁹



Em outras palavras, cuida o Estado de garantir a assistência integral e gratuita exclusivamente à pessoa humana que comprovar a insuficiência de recursos.

E que não se tome tal constatação como crítica a aludido desenho institucional deste importante órgão estatal, até porque, a bem da verdade a concepção de um órgão estatal à defesa de interesses (preponderantemente) privados de empresas exploradoras da atividade econômica talvez encontrasse óbice na norma do art. 170 da Constituição Federal, por potencial ofensa a valores positivados, como o da livre iniciativa.

De um modo ou de outro, a observação nos permite a conclusão no sentido de que empresas que se encontram em dificuldades financeiras em certas ocasiões se veem frente a grandes obstáculos à defesa de seus interesses no âmbito do Direito.

E nem se diga que o instituto da *gratuidade processual*, atualmente regulado pelas normas dos arts. 98 a 102 do Código de Processo Civil seria suficiente à eliminação das aludidas barreiras financeiras à atuação de referidos entes morais.

Não se nega ter constituído avanço o expresso reconhecimento do direito de a pessoa jurídica obter o benefício. De fato, o art. 98, *caput*, de referido diploma legal passou a prever expressamente que, tanto pessoas físicas, quanto jurídicas, nacionais e estrangeiras, poderiam ser destinatários da benesse.

⁹ É o que proclama a norma do art. 134, *caput*, da Constituição Federal. (BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: https://www.google.com/search?q=Constitui%C3%A7%C3%A3o+federal+senado+pdf&dq=Constitui%C3%A7%C3%A3o+federal+senado+pdf&gs_lcrp=EgZjaHJvWUyBggAEEUYOdIBCDY2MjJqMG03qAIAAsAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 6 ago. 2024).

No entanto, diferentemente da pessoa física, para quem se viabiliza o pronto deferimento da *gratuidade processual*, bastando a apresentação de declaração de hipossuficiência financeira (que goza de presunção *iuris tantum*) de veracidade (art. 99, §3º, CPC) e a inexistência de indícios de realidade distinta (art. 99, §2º)¹⁰, o benefício somente é reservado à pessoa jurídica que efetivamente comprovar a alegada insuficiência de recursos. É o que se extrai da interpretação *contrario sensu* da norma do art. 99, §3º, do CPC. Ademais, antes mesmo de sua vigência o Superior Tribunal de Justiça havia fixado o entendimento objeto da Súmula nº 481 no sentido de que “*faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”. E referido posicionamento foi reiterado pela edição do Enunciado n. 7 da 148.^a edição do repositório *Jurisprudência em Teses* do STJ que apresenta idêntica redação¹¹. Já o Enunciado n. 8 da 148.^a edição do repositório *Jurisprudência em Teses* da Corte Superior, estabelece que até mesmo “*o direito à gratuidade da justiça da pessoa jurídica em regime de liquidação extrajudicial ou de falência depende da demonstração de sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais*”¹², em flagrante demonstração do posicionamento acima mencionado¹³.

O ponto que se coloca é que, de fato, se apresenta consideravelmente dificultosa a demonstração, por parte das empresas, da impossibilidade financeira de se fazer frente às custas e despesas do processo.

Vale mencionar, ainda, que o direito positivo não fixou critérios objetivos mínimos para fins de caracterização da hipossuficiência financeira, e a jurisprudência também não cuidou de fazê-lo, realidade que acaba de conferir considerável grau de subjetividade ao julgamento da questão. Subjetividade redundando em insegurança jurídica, traduzindo-se esta, em potencial causa suficiente a debelar a formulação de pretensões perante o Judiciário.

¹⁰ Vale a nota de que o instituto da gratuidade processual dedicado às pessoas físicas, tal como atualmente estruturado, em nosso sentir merece ser revisto. Para além da exposição de elementos anedóticos sugestivos do abuso na formulação de referidos pedidos, por meio de estudo empírico, constatamos que 8,51% dos litigantes que pugnaram pela gratuidade de justiça, quando instados à comprovação de sua incapacidade financeira, prontamente recolheram as custas iniciais (MARCELLO JR., Osmar. *Análise Econômica da Gratuidade Processual e de seus Impactos na Estrutura de Incentivos à Litigância*. Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2024, p. 139). Tal constatação autoriza a objetiva conclusão de que há abusividade na formulação de referidos pleitos. Bem por isto, não estamos aqui, em absoluto, a defender qualquer afrouxamento na rigidez de análise de pedidos de concessão de gratuidade processual a pessoas jurídicas. A análise da dinâmica em que se opera a análise de pleitos de concessão de gratuidade processual a pessoas jurídicas é utilizada no presente estudo ao realce das vantagens do emprego do *Third Party Funding* no financiamento de litígios.

¹¹ MARCELLO JR., Osmar. *Op. cit.*, p. 34.

¹² BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. *Jurisprudência do STJ. Jurisprudência em Teses*. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 06 ago. 2024.

¹³ MARCELLO JR., Osmar. *Op. cit.*, p. 34.

Não bastasse, o dia a dia experienciado na lida forense aponta para a subutilização dos mecanismos de modulação previstos no art. 98, §§5º e 6º, do Código de Processo Civil, realidade também constatável a partir da análise de dados empíricos¹⁴. O que se verifica, a bem da verdade, é que os pronunciamentos jurisdicionais acerca do tema ordinariamente oscilam apenas entre o integral deferimento e o total indeferimento do benefício¹⁵. Tal praxe constitui agravante ao quadro apresentado, por desconsiderar mecanismos que, se corretamente manejados, poderiam viabilizar o acesso do litigante ao Judiciário.

Na seara extrajudicial também se identificam situações em que a *barreira financeira* de acesso opera seus indesejados efeitos.

É o que se verifica no âmbito da arbitragem (campo em que, não gratuitamente, o *Third-Party Funding* apresenta maior desenvolvimento), meio de heterocomposição de litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis (art. 1º da Lei nº 9.307/96) que, se comparado com o serviço jurisdicional prestado pelo Poder Judiciário ostenta inúmeras vantagens como a prevalência da autonomia de vontade das partes; a possibilidade de livre escolha dos árbitros e da legislação aplicável; a viabilidade da execução do título nos países signatários da *Convenção de Nova York para o Reconhecimento e Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras*¹⁶; a celeridade do julgamento, valor positivado no art. 23 do diploma legal já referenciado, que impõe o julgamento da lide em 6 meses; a especialidade dos julgadores (essencial, aliás, a depender da disputa em pauta) e a confidencialidade, que pode ser convencionada pelas partes¹⁷¹⁸.

¹⁴ Em pesquisa empírica que realizamos, dentre os questionamentos que formulamos se encontrava o seguinte. “(...) os juízes de primeiro grau vêm se valendo da possibilidade de modulação (parcelamento, isenção parcial ou diferimento) do pagamento das custas processuais?”. Analisando 500 (quinhentos) processos que tramitaram perante o Tribunal de Justiça de São Paulo, não constatamos um caso sequer de modulação dos efeitos da gratuidade. Os detalhes da pesquisa e maiores considerações acerca de tal achado constam do livro já mencionado no presente artigo.

¹⁵ MARCELLO JR., Osmar. *Op. cit.*, p. 132-133.

¹⁶ O Brasil aderiu ao tratado por meio da promulgação do Decreto nº 4.311 de 23 de julho de 2002.

¹⁷ CARAMURU, Marina Silva. “Aplicabilidade do *Third Party Funding* no Direito Brasileiro”. Revista Eletrônica do Comitê de Jovens Arbitralistas do CBMA, v.2, n.1, 2023, p. 38. Disponível em: <https://cbma.com.br/comite-de-jovens-arbitralistas-cja/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

¹⁸ No Brasil, o Comitê Brasileiro de Arbitragem realizou pesquisa de campo em 2021, com apoio metodológico do Instituto de Pesquisa Ipsos, oportunidade em que foram coletadas respostas sobre quais seriam as principais vantagens da Arbitragem, sendo que os entrevistados, em sua maioria, dentre outras, apontou: a celeridade, a qualidade das decisões, a possibilidade indicação ou de participação na escolha do árbitro, e a independência e a imparcialidade dos últimos. (NANI, Ana Paula Ribeiro; TIMM, Luciano Benetti. “Arbitragem Vc. Judiciário: Uma Análise Econômica e Econômica-Comportamental. Economic”. *Analysis of Law Review*, v. 13, n. 3, 2022, p. 17. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/13474>. Acesso em: 8 fev. 2025.)

Os custos nominais (e internalizados) do litígio no âmbito arbitral, seja no cenário internacional, seja no doméstico, contudo, não são apontados como um de referidos benefícios.

Dos Santos pondera que nas últimas duas décadas a arbitragem experimentou perceptível crescimento, tendo se tornado o mecanismo privado de adjudicação preferido à solução de disputas internacionais, conforme comprovou uma pesquisa colaborativa liderada em 2015 pela *Queen Mary University of London* e *White & Case LLP* que apontou para o índice de 90% de aprovação¹⁹. Lembra a autora, contudo, que referida pesquisa identificou que 70% dos entrevistados indicaram inequivocamente os custos como sua pior característica²⁰, e ao final conclui que o financiamento do litígio por terceiro tem se tornado uma importante alternativa à viabilização do acesso à arbitragem devido aos altos custos desta²¹.

Já Casado Filho estimou que uma arbitragem junto a uma câmara arbitral brasileira (o CAM/CCBC), com três árbitros e pelo período de dois anos, que envolvesse aproximadamente um milhão de reais custaria cerca de R\$190.000,00 apenas para o recolhimento das custas e pagamento dos honorários dos árbitros²². Ponderou, ainda, que um procedimento arbitral no Brasil desenvolvido perante instituições de maior renome facilmente chegavam a valores mínimos de R\$400.000,00²³.

A bem da verdade, temos por absolutamente questionável o argumento de que a utilização da arbitragem à solução de lides se apresentaria mais custosa do que a



¹⁹ _____, Caroline. “Third-party funding in international commercial arbitration: a wolf in sheep’s clothing?” *ASA Bull.*, v. 35, p. 918-936, 2017, p. 919. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Third-party+funding+in+international+commercial+arbitration%3A+a+wolf+in+sheep%E2%80%99s+clothing%3F&btnG=. Acesso em: 20 ago. 2024.

²⁰ *Ibidem*, p. 919.

²¹ *Ibidem*, p. 935.

²² _____, Napoleão. “Arbitragem Comercial Internacional e o Acesso à Justiça. O novo paradigma do *Third Party Funding*”. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - Pontifícia Universidade Católica, São Paulo, 2014, p. 99. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6676/1/Napoleao%20Casado%20Filho.pdf>. Acesso em: 21 ago. 2024.

²³ *Ibidem*, p. 99.

judicialização da controvérsia, porque *custos nominais*²⁴ se apresentam como apenas uma das variáveis integrantes de uma inequação realmente identificadora dos *custos reais do litígio*²⁵.

Nesta linha, o fator de depreciação do dinheiro ao longo do tempo, a chance de sucesso da demanda, o risco de obtenção de um veredito equivocado (que pode ser sensivelmente reduzido na arbitragem, dada a possibilidade de eleição de árbitros especialistas) são exemplos de variáveis que devem integrar mencionado cálculo. O chamado *custo de oportunidade*, decalcado na provisória (e indefinida, temporalmente) impossibilidade de exploração de ativos objeto da lide prejudicam a dinâmica alocação da propriedade e, por isto, também deve ser levado em conta.

Em resumo, a rigor a adequada quantificação dos *custos do litígio* deve ter por norte sua *eficiência*. E, a depender do cenário apresentado, a arbitragem pode apresentar (e não raro apresenta) um *resultado mais eficiente* do que aquele entregue pelo Poder Judiciário.

De qualquer modo, controvérsias à parte, referida percepção de que existem elevados custos no procedimento arbitral aliada a outros fatores como a suposta violação de deveres de informação quanto aos primeiros levou a 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo à invalidação de cláusula compromissória firmada no bojo de contrato de franquia sob o fundamento de que o arranjo negocial, tal como estabelecido, violava o direito do recorrente de acesso ao sistema de Justiça²⁶. Fato é que a

²⁴ É possível, em dadas situações, que até mesmo a comparação entre *custos nominais* da arbitragem e do litígio judicializado revele o primeiro meio de solução de controvérsias como mais vantajoso. É o que se verifica, por exemplo, pela utilização da *arbitragem expedita*, ou de árbitro único. Sobre o tema, vide: AREND, Andreia Propp; TIMM, Luciano Benetti. “A análise econômico-jurídica da arbitragem expedita”. Revista Brasileira de Arbitragem, CBAr, v. 65, 2020. Disponível em: <https://www.rba.cbar.org.br/index.php/rba/article/view/112>. Acesso em: 8 fev. 2025.

²⁵ Baseados, notadamente, no ferramental disponibilizado pela Análise Econômica do Direito (*Law and Economics*) e pela Economia Comportamental (*Behavioral Law and Economics*), posicionamo-nos no sentido de que a arbitragem pode se revelar como alternativa mais atrativa para empresas brasileiras que almejam alcançar decisões mais rápidas, qualificadas e eficientes para seus conflitos. Para a análise mais minudente os argumentos, consultar: NANI, Ana Paula Ribeiro; TIMM, Luciano Benetti. “Arbitragem Vc. Judiciário: Uma Análise Econômica e Econômica-Comportamental. Economic”. Analysis of Law Review, v. 13, n. 3, 2022. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/13474>. Acesso em: 8 fev. 2025.

²⁶ A ementa do acórdão auxilia na compreensão da controvérsia: Ementa: “Apelação. Franquia. Arbitragem. Extinção do processo, em razão cláusula compromissória. Análise da cláusula compromissória em face do art. 4º, § 2º, da Lei n. 9.307/1996, e dos arts. 122, 187 e 422 do Código Civil. Princípio da eticidade. Violação dos deveres de informação, transparência e esclarecimento. Situação fática-jurídica imposta aos franqueados que impede o acesso ao Sistema de Justiça. No aspecto jurídico, há o impedimento legal de utilização da jurisdição estatal, diante da existência da cláusula compromissória. Impedimento, também, de utilização da jurisdição privada (arbitragem) em razão da ausência de condição financeira para arcar com seus custos, que não lhe foram informados quando da celebração do negócio jurídico. Sistema de multiportas para solução de conflitos inexistente, em face da realidade dos fatos. Cláusula reconhecida como patológica, fundamento para sua invalidação. Sentença anulada, determinando-se o prosseguimento do processo em seus ulteriores termos. Apelação dos autores provida” (SÃO PAULO (Estado). Tribunal de Justiça (1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial). Acórdão. Apelação Cível n. 1003513-24.2020.8.26.0271. Apelação. Franquia. Arbitragem. Extinção do processo, em razão cláusula compromissória [...]. Comarca de Itapevi, São Paulo. Relator:

prolação do controverso (mas, preocupantemente, não isolado) veredito²⁷ poderia ter sido evitada caso fosse mais largamente explorada a figura do terceiro financiador do litígio, constatação demonstrativa de que o vácuo deixado pela barreira financeira de acesso ao sistema de Justiça a ninguém interessa e se revela potencial degradador de importantes mecanismos jurídicos que contribuem à eficiente solução de controvérsias e à construção de um saudável e virtuoso ambiente de negócios como, respectivamente, a arbitragem e o sistema de franquias.

No entanto, é inegável, pois, que existe um limbo, uma verdadeira zona inercial em que se situam empresas, tanto no âmbito judicial, quanto extrajudicial, que não ostentam condições financeiras de financiamento próprio para o litígio, e não podem contar com o patrocínio estatal a tanto. O quadro apresentado é demonstrativo, pois, da persistência de barreiras financeiras de acesso tanto na seara judicial, quanto extrajudicial, que precisam ser superadas, constituindo-se a figura do *Third Party Funding* solução viável ao desempenho de tal mister.

3. O *THIRD PARTY FUNDING*: CONSIDERAÇÕES GERAIS

A zona de legitimação e de desenvolvimento do *Third Party Funding* se situa justamente no terreno em que persistem *barreiras financeiras* ao sistema de solução de controvérsias, podendo ela alcançar causas de valores absolutamente expressivos, mas também, de monta relativamente modesta se comparada às primeiras²⁸.

Conforme bem observa Álvarez *et al.*, ao analisar a atividade na seara arbitral, as forças de mercado contribuíram para aumentar a demanda e o interesse nos financiamentos, observando-se a expectativa de que referida indústria crescerá exponencialmente nos

Alexandre Lazzarini, 1º de junho de 2022a. Disponível em: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=15731563&cdForo=0>. Acesso em: 21 ago. 2024.)

²⁷ A decisão vem sendo criticada por constituir precedente que se mostra potencialmente perigoso à preservação das competências do Juízo Arbitral e de modelos de negócio como o de franquias (cf. ASSAD, Jose Roberto Camasmie. “Invalidação da cláusula compromissória nos contratos de franquias e o dever de informar os custos da arbitragem como requisito do acesso à justiça”. Revista Jurídica Profissional, v. 3, n. 1, 2024, p.52. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rjp/article/view/89823/85963>. Acesso em: 21 ago. 2024.)

²⁸ CARAMURU observa que nos Estados Unidos, país onde o mercado de terceiros financiadores já se apresenta bem desenvolvido, as *tort claims*, ou feitos de natureza civil indenizatória podem alcançar milhares de dólares, havendo outras causas de valores muito mais expressivos, que podem alcançar a casa dos milhões de dólares, habitat, evidentemente, de poucos *players*. (_____, Marina Silva. *Op. cit.*, p.32.)

próximos anos²⁹. É certo que os custos nominais de financiamento do processo arbitral tendem a se apresentar substancialmente mais elevados se comparados com aqueles referentes ao patrocínio de demandas perante o Poder Judiciário brasileiro. Nada obstante, referida tendência de crescimento do uso do financiamento por terceiros pode também ser esperada no campo judicial, porque à semelhança do que ocorre no âmbito da arbitragem, verifica-se na mencionada arena a existência das aludidas barreiras financeiras de acesso ou a mera possibilidade de utilização do financiamento à preservação de fluxo de caixa das empresas e o interesse de financiadores na obtenção de lucro por meio da exploração da atividade.

O *Third Party Funding* não se confunde com o patrocínio da causa *ad exitum* (contrato na modalidade *quota litis*) porque nesta se tem a figura do advogado que simplesmente deixa de cobrar antecipadamente seus honorários contratuais, condicionando seu recebimento ao sucesso da demanda. Não há, na espécie, patrocínio financeiro da demanda pelo causídico.

O *funder* também não pode ser confundido com a figura de certas *Legal Techs*³⁰ que atuam como entes que se inserem no fenômeno de automação da advocacia à indevida captação de clientela em demandas de massa, como é o caso de algumas que atuam contra empresas do setor aéreo à obtenção de reparação por danos morais. Referidas *legal techs*, a bem da verdade, não financiam os litígios, já que estes, quando patrocinados por aquelas, normalmente se desenvolvem sob o pálio da gratuidade processual ou perante o sistema dos Juizados Especiais, gratuito em primeiro grau por força do disposto no art. 54 da Lei nº 9.099/95³¹. Não há exatamente risco financeiro envolvido a referido *player*. No mais, a atuação de tais entes não redundará na facilitação ao acesso de empresas ao sistema de Justiça. Ao contrário, não raro operam em certos nichos *contra* empresas neles atuantes, como é o caso das *legal techs* em boa medida responsáveis pelo demandismo no setor aéreo brasileiro

²⁹ ÁLVAREZ, Omar Puertas et al. "Two's a crowd, three's a party: The coming of age of third-party funding in international arbitration". *Iurgium [previously Spain Arbitration Review]*, v. 2021, n. 40, 2021, pág.40.

³⁰ Segundo observa Klen, "De acordo com a Associação Brasileira de *Lawtechs* e *Legaltechs* (AB2L), *Lawtechs* e *Legaltechs* consistem em empresas que oferecem produtos ou serviços inovadores para a área jurídica por meio do uso de recursos tecnológicos. Existem ainda aqueles que realizam uma diferenciação entre elas, indicando que *Legaltechs* são empresas que visam melhorar ou otimizar o exercício da advocacia, ao passo que as *Lawtechs* visam resolver problemas jurídicos de consumidores (AFONSO e CARVALHO, 2022). De modo geral, no Brasil os termos são usados como sinônimos." (_____, Tobias Pereira et al. "A prática comercial do Litigation Finance Consumerista como instrumento viabilizador do acesso à justiça no Brasil". Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-graduação em Direito junto da Universidade Federal de Santa Catarina. 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/254806>. Acesso em: 10 ago. 2024.)

³¹ Art. 54. O acesso ao Juizado Especial independerá, em primeiro grau de jurisdição, do pagamento de custas, taxas ou despesas.

que concentra impressionantes 98,5% dos processos contra companhias aéreas no mundo³², em que pese o Brasil manter níveis de excelência no transporte aéreo superiores a países como os Estados Unidos e europeus.

Já o denominado *seguro processual* constitui figura distinta do *terceiro financiador*, porque o primeiro se materializa quando a parte paga, antecipadamente, à seguradora um valor pré-determinado para se proteger da álea, ao passo que não há pagamento da parte ao *funder*, mas sim, o reverso³³.

A figura do *terceiro financiador* também se diferencia daquela que adquire créditos objeto de títulos executivos judiciais, o que ocorre comumente por meio de cessão onerosa já na fase de cumprimento de sentença, pois nesta hipótese não há adiantamento de custas e das despesas processuais, e o negócio jurídico celebrado não redundará na diminuição dos impactos financeiros da litigância ao titular originário da relação de direito material³⁴. Ademais, o cessionário não assume os riscos da litigância.

No estudo do financiador no processo judicial, Bovo o define como a pessoa física ou jurídica “(...) *alheia à relação jurídica principal, que se compromete a arcar com custos totais ou parciais de uma das partes perante uma demanda, sob condição de receber parcela dos ganhos advindos da resolução do litígio*”³⁵.

³² BECK, Marta; REIS, Beatriz. “Como ações judiciais se tornaram um custo milionário para aéreas no Brasil”. Bloomberg Línea. fev. 2024. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/como-citar-uma-revista-nas-normas-abnt-impressa-ou-digital/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

³³ BOVO, Paula Ferreira. “Financiamento de Litígios Judiciais por Terceiros (“Third Party Funding”): Uma Ótica Processual”. Revista Eletrônica de Direito Processual, v. 21, n. 2, 2020, p. 344. Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/78259364/33463-libre.pdf?1641518981=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DFinanciamento_De_Litigios_Judiciais_Por.pdf&Expires=1748715631&Signature=QH1fRsduvuV-ZFd13BATbdmI-Pqo9qsolhBKimle90CK9ax-XZ-6HY~w~9rLTpo~ywlzoqrsWcN2p2pqSZzpHCuZzeubRtEVTTbsI7~uf7XsEbSEs4uP5AG2bR7o2tpRpU2icWyOLYV44hAN98QmtQM766uOPHKXMkqXg~qb51rG18PLi7T9E0XGL~EsFkLD-zqRXjIPfRD4E0EO-h2OFx7w9jG8sgC6y7d-MS0wbJvVUadB7g6wZpCqvFS6~JJpo0QD6fpntEt2NmX00aAxJLmpwfTuupPefvNwkjU3sRbt7r9n371hPrCXceowwtHmwJAZf-Mfp0YCVZGFSqLYeJQ_&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 10 ago. 2024.

³⁴ *Ibidem*, p. 344.

³⁵ *Ibidem*, p. 343. Vale o registro de que a definição do *terceiro financiador* suporta variações, a depender do universo no qual se insere. Vejamos, por exemplo, a definição (mais ampla) apresentada pelo Relatório da Força-Tarefa do Conselho Internacional da Arbitragem Comercial (ICCA) em parceria com a *Queen Mary University of London*, segundo o qual, em tradução livre: “(...) o termo “financiador terceirizado” refere-se a qualquer pessoa física ou jurídica que não seja parte da disputa e não seja o advogado de uma parte, mas que entre em um acordo com uma parte, uma afiliada dessa parte ou um escritório de advocacia que represente essa parte: a) para fornecer suporte material ou financiar parte ou todo o custo dos procedimentos, individualmente ou como parte de uma gama específica de casos, e b) tal suporte ou financiamento seja fornecido por meio de uma doação, ou subsídio, ou em troca de remuneração ou reembolso total ou parcialmente dependente do resultado da disputa.” No original: “(...) the term “third-party funder” refers to any natural or legal person who is not a party to the dispute and is not a party’s legal counsel, but who enters into an agreement either with a party, an affiliate of that party, or a law firm representing that party: a) in order to provide material support for or to finance part or all of the cost of the proceedings, either individually or as part of a specific range of cases, and b) such support

Tecidas tais considerações, percebe-se que o *terceiro financiador* ostenta, basicamente, as seguintes características: i) trata-se de terceiro, pessoa física ou jurídica, alheia à relação de direito material e de direito processual originalmente estabelecida³⁶; ii) assume ele, de forma total ou parcial, os riscos financeiros da demanda, de modo que, em caso de insucesso da demanda, perde o investimento realizado; iii) é sujeito financeiramente interessado, que almeja ser remunerado com um percentual do resultado favorável obtido.

Trata-se de arranjo negocial que, a bem da verdade, não serve exclusivamente ao afastamento da já mencionada barreira financeira de acesso ao sistema de Justiça, mas também, a debelar *custos de oportunidade*, entendidos como o comprometimento de recursos financeiros por determinado interstício (que pode ser longo, ou até imprevisível, se considerada a morosidade do Poder Judiciário), já que o financiamento por terceiro pode ser utilizado por empresas litigantes que desejam preservar suas reservas financeiras ou alocá-las para outros fins que não o patrocínio de lides³⁷.

Outra vantagem transcendente à eliminação da mencionada barreira financeira de acesso reside nos potenciais ganhos reais de eficiência para o sistema de Justiça.

A bem da verdade, isenção de custas (concessão da *gratuidade de justiça*) para fins de acesso ao Poder Judiciário gera flagrantes *externalidades negativas*, suportadas pela sociedade.

À luz da ciência econômica, o serviço público de prestação jurisdicional — notadamente quando seu acesso é franqueado por meio da concessão da gratuidade de justiça —, é classificado à luz da ciência econômica, como *bem comum*, por ostentar como características a *não exclusão no uso* (a utilização do recurso por um indivíduo não exclui

or financing is provided through a donation, or grant, or in exchange for remuneration or reimbursement wholly or partially dependent on the outcome of the dispute". (BREKOULAKIS, Stavros et al. "Report of the ICCA-Queen Mary Task Force on Third-party Funding in International Arbitration". 2018. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=REPORT+OF+THE+ICCA-QUEEN+MARY+TASK+FORCE+ON+THIRD-PARTY+FUNDING+IN+INTERNATIONAL+ARBITRATION&btnG= . Acesso em: 31 ago. 2024.)

³⁶ Lembra Sampaio haver quem entenda se enquadrar na figura de terceiro financiador somente o *funder* profissional, excluindo-se da categoria, exemplificadamente, o familiar mutuante que viabiliza o desenvolvimento de determinado litígio. (_____, Felipe Bresciani de Abreu. "Cessão onerosa do direito hereditário como forma de financiamento do inventário por terceiros". 2022. Dissertação de Mestrado Profissional. Fundação Getúlio Vargas, Escola de Direito, p. 13. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=FELIPE+bresciani+sampaio+cess%C3%A3o+onerosa+&btnG= . Acesso em: 31 ago. 2024). Parece-nos, no entanto, que o fato de o financiador ser terceiro particular alheio ao processo não desnatura a figura do *funder* (desde que reunidas todas as suas características, inclusive o intuito de lucro e a assunção dos riscos do negócio), até porque o mesmo regramento jurídico deve ser dedicado a todos que ostentarem determinada posição jurídica.

³⁷ HENRIQUES, Duarte Gorjão. "Third Party Funding ou o Financiamento de Litígios por Terceiros em Portugal". Revista de Mediação e Arbitragem. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016, p. 308.

a possibilidade de sua utilização por outro) e a *rivalidade* (o uso do recurso por um tomador do serviço invariavelmente reduz na diminuição de sua utilidade da exploração por outrem).

Neste contexto, o financiamento do litígio por terceiros pode gerar *externalidades positivas*, notadamente se comparado com o modelo da justiça gratuita, pois, enquanto o deferimento de isenção das custas reduz na transferência dos custos da litigância para a coletividade³⁸, o *Third Party Funding* acarreta na internalização de referidos encargos financeiros pela iniciativa privada.

O *Third Party Funding* também pode atuar como instrumento de mitigação da litigância oportunista e frívola, já que dos fatores determinantes para a perpetuação de litígios estratégicos e, não raro, infundados, reside nas assimetrias informacionais entre os litigantes e em problemas de agência³⁹. Ocorre que terceiros financiadores são agentes econômicos ordinariamente detentores de expertise na avaliação da viabilidade do litígio cujos objetivos são alinhados aos do financiado, de modo que tal crivo econômico serve de filtro para demandas meritoriamente frágeis ou temerárias. Dito de outro modo, ao exigir uma avaliação rigorosa sobre as chances de êxito da demanda, o financiador incentiva um uso mais racional do aparato jurisdicional, afastando litígios com baixa probabilidade de sucesso e concentrando os recursos em casos de mérito substancial.

Aliás, o *Third Party Funding* tem o potencial de atuar na mitigação da litigância em si, já que litígios financiados por terceiros tendem a ser conduzidos mais diligentemente (dada a incessante busca pela eficiência, pelo financiador, agente racional e maximizador de suas utilidades) na busca de um desfecho eficiente. Tal diligência pode redundar, exemplificadamente, em um maior investimento em meios de prova, na análise mais criteriosa de estratégias processuais e, até mesmo, na adoção de meios alternativos (mais uma vez, mais eficiente) de solução da disputa.

³⁸ Segundo o Relatório Justiça em Números do ano de 2024, publicado pelo Conselho Nacional de Justiça, no ano de 2023, o custo pelo serviço de Justiça foi de R\$653,7 por habitante, R\$67,6 a mais, por pessoa, do que no ano anterior, se apresentando ele (gasto por habitante) o maior encontrado desde o início da série histórica. As despesas totais do Poder Judiciário corresponderam a 1,2% do PIB nacional. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em Números 2024 (ano-base 2023)*. Brasília, DF: CNJ, 2024, p. 82. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2024.)

³⁹ O problema de agência ou *agency problem* “... reflete as dificuldades encontradas quando um mandante ou contratante tem divergências de objetivos ou interesses, e quando há assimetria de informação ou incompletude no contrato. A assimetria de informação dificulta o monitoramento do mandatário e a incompletude do contrato torna impossível a determinação de consequências em todas as contingências possíveis. Assim, o mandante não pode assegurar que seu mandatário sempre fará as escolhas conforme os interesses dele mandante. A teoria da agência determina como os contratos devem ser desenhados para garantir a mitigação desse tipo de problema”. (WOLKART, Erik Navarro. *Análise Econômica do Processo Civil: como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a “tragédia da justiça”*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 82.)

Não se pode ignorar, no entanto, que a atuação do terceiro financiador pode redundar em perdas para o sistema de justiça, e em ameaças às empresas e à economia domésticas.

Sob o primeiro prisma (geração de externalidades negativas para o sistema de justiça), não se pode olvidar à possibilidade de atuação de terceiros financiadores frente a demandas de massa, notadamente quando identificada a existência de jurisprudência exageradamente paternalista em temas de consumo. A explosão da litigiosidade decalcada no ajuizamento atomizado de milhares (ou milhões) de demandas, se de um lado serve a tutelar os interesses dos demandantes individualmente considerados, por outro, sob certa ótica, redundando no uso ineficiente do sistema de Justiça (se considerados os interesses de toda a coletividade), já que existem outros mecanismos à prevenção e solução de lides, mais alinhados aos interesses em jogo quando estes últimos são globalmente considerados, valendo como exemplos: i) o uso do chamado *processo estrutural*, viabilizador da formulação de soluções sistêmicas e abrangentes para problemas recorrentes; ii) o ajuizamento de ações coletivas, que permitem a formação de títulos executivos a titulares de direitos difusamente considerados, com redução absolutamente substancial dos custos processuais; iii) a rápida identificação de demandas de massa e edição de precedentes vinculantes (debeladores, muitas vezes, de vieses otimistas em relação ao resultado da demanda, fomentadores da litigância) e; iv) o aperfeiçoamento da atuação de agências reguladoras, inclusive, à prevenção de práticas abusivas fomentadoras da judicialização.

Relativamente ao segundo ponto vale destacar que poderosos fundos internacionais de financiamento de litígios, valendo-se da onda ESG (*Environmental Social and Governance*) vem estimulando o fenômeno do *forum shopping* e deslocando a solução de litígios para cortes estrangeiras ao argumento (não calcado em bases empíricas) de serem as últimas, mais céleres e imparciais. Referido deslocamento — que aprioristicamente poderia soar como benéfico ao sistema de justiça local, por poupá-lo do processamento de demandas não raro, complexas e dispendiosas — impõe custos elevados a empresas nacionais, que se veem obrigadas a litigar em jurisdições onerosas e estratégicas para os demandantes e/ou para os financiadores (que, como agentes racionais, estudam previamente o posicionamento de tais cortes frente à questão a ser posta sob julgamento). Ademais, o *forum shopping* favorece um modelo de litigância que, sob a roupagem de proteção ambiental e defesa dos princípios ESG, pode, na prática, mascarar interesses econômicos de escritórios e de financiadores estrangeiros, divergentes, inclusive, dos interesses dos financiados (aqui, resgata-se o

denominado *problema de agência*). Por fim, tal modelo de litigância pode redundar na erosão da competência das instituições nacionais, bem como, no risco de perda de controle sobre a regulação de atividades econômicas essenciais, como a exploração de recursos naturais e a atividade agroindustrial⁴⁰.

Fato é que o *Third Party Funding* é uma realidade, e vem se tornando cada vez mais frequente, e o fato de ele se apresentar, sob algum recorte, potencialmente perigoso, não autoriza a conclusão no sentido de ser ele desinteressante ao aperfeiçoamento do sistema de justiça.

O desafio que se coloca é que, se por um lado inexistente proibição à prática no Brasil, por outro há pouca regulamentação sobre o instituto⁴¹, e nenhuma em específico no cenário doméstico⁴², situação não exclusiva a nossa realidade conforme pontuam diversos autores⁴³. Nada obstante, observa-se o gradual surgimento de regulamentação do *Third Party Funding*: a edição de um Código de Conduta pelos integrantes da Associação dos Financiadores de Litígio da Inglaterra; a edição, no ano de 2017 de legislação por Hong Kong no campo da arbitragem e da mediação; o *International Bar Association Guidelines on Conflicts of Interest in International Arbitration*, que apesar de não regular o financiamento do litígio por terceiro, prevê sua possibilidade ao tratar do dever de revelação⁴⁴.

Ocorre que na linha da já mencionada visão neoinstitucionalista, que advoga a existência de correlação direta entre o aperfeiçoamento das instituições e o desenvolvimento econômico, seria interessante ao Brasil investir na regulamentação da atividade de financiamento do litígio, valendo a nota de que o fomento local da atividade, desde que corretamente orientada, certamente implicaria no maior acesso de empresas aqui atuantes aos

⁴⁰ A análise mais detida acerca dos problemas advindos da má utilização dos financiamentos por terceiro não constitui escopo do presente trabalho. Os efeitos negativos potencialmente advindos do financiamento de litígios por terceiros, notadamente na seara internacional, foram por nós explorados em: TIMM, Luciano Benetti. “Mercado de litigância e financiamento de litígios internacionais”. JOTA, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-economia-mercado/mercado-de-litigancia-e-financiamento-de-litigios-internacionais>. Acesso em: 8 fev. 2025.

⁴¹ TEMER, Sofia. “Financiamento de litígios por ‘terceiros’ (ou ‘third-party’ funding): o financiador é um sujeito processual? Notas sobre a participação não aparente”. Revista de Processo | v. 309, n. 2020, p. 359-384, 2020, p. 361. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=FINANCIAMENTO+DE+LIT%C3%84GIOS+POR+%E2%80%98TERCEIROS%E2%80%99+28OU+%E2%80%98THIRD-PARTY%E2%80%99+FUNDING%29%3A+O+FINANCIADOR+%C3%89+UM+Sujeito+PROCESSUAL%3F+NOTAS+SOBRE+A+PARTICIPA%C3%87%C3%83O+N%C3%83O+APARENTE&btnG=. Acesso em: 31 ago. 2024.

⁴² SAMPAIO, Felipe Bresciani de Abreu. *Op. cit.*, p. 21.

⁴³ BOVO, Paula Ferreira. *Op. cit.*, p. 345.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 345-346.

sistemas de solução de controvérsias disponíveis e em melhores condições para que prosperem.

3.1. O *THIRD-PARTY FUNDING* NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

No campo judicial há inúmeras questões a serem tratadas, como as relativas à (im)possibilidade de estabelecimento da chamada *legitimidade extraordinária convencional*, para que o *funder* passasse a figurar como substituto processual da parte principal⁴⁵ e à (im)possibilidade de o terceiro financiador exercer controle ou influência em estratégias processuais. Na última hipótese, a depender da escolha do legislador, teríamos, a figura do *financiador ativo*, ou seja, daquele que age ativamente na gestão do processo, ou do *financiador passivo*, que não ostenta poder de ingerência algum⁴⁶. A diferenciação é relevante porque, apesar de atualmente não termos positivada a previsão legal da possibilidade de direta condenação de terceiro ao pagamento das custas e despesas processuais, poderia ela passar a existir a partir de inovação jurídica primária neste sentido⁴⁷.

Fato é que, considerando-se o sistema processual atualmente vigente, o terceiro financiador pode ser classificado como um *sujeito processual não aparente* capaz de exercer influência nos rumos do processo, ostentando, pois, deveres processuais de boa-fé (art.5º, CPC)⁴⁸. Nesta condição, ao terceiro financiador podem ser impostos diversos deveres processuais, como por exemplo, de estrito cumprimento das ordens judiciais à vista do disposto nos arts.5º, 6º e 77, inciso IV, todos do Código de Processo Civil⁴⁹, mas reconhece-se que a possibilidade de fixação da responsabilidade pelo pagamento de custas e de despesas processuais pelo *funder* remanesce bastante sensível⁵⁰.

Uma saída à superação de lacunas à atuação do terceiro financiador no processo judicial é apontada por Sampaio, que vê na possibilidade do estabelecimento de

⁴⁵ *Ibidem*, p. 347.

⁴⁶ *Ibidem*, p. 347.

⁴⁷ A hipótese é alvo de críticas. Argumenta-se que o *funder* não abandona sua função principal de financiador do litígio que, a rigor, tem por protagonista o litigante. É este que, ao fim e ao cabo, porque titular de um interesse, opta pelo ajuizamento da demanda, de modo que, em última análise, sua sucumbência estaria ligada diretamente, de modo causal, à efetiva propositura da demanda, e não aos estímulos ou motivações que o levaram a tanto. (BOVO, Paula Ferreira. *Op. cit.*, p. 355)

⁴⁸ TEMER, Sofia. *Op. cit.*, p.360.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 366.

⁵⁰ A viabilidade de responsabilização do terceiro financiador é mencionada por TEMER, que recorre a existência de precedentes no âmbito arbitral, que deram pela excepcional extensão da responsabilidade do *funder* estabelecendo-se uma correlação entre controle, participação e condenação em custas e despesas. (TEMER, Sofia. *Op. cit.*, p. 365). No entanto, como dito, na seara processual o tema é mais controverso.

negócios processuais atípicos prevista no art. 200 do Código de Processo Civil uma saída ao estabelecimento de ajustes envolvendo a atuação do *funder*⁵¹.

Fato é que o estabelecimento de regras claras sobre referidas questões, se bem ajustadas, teria o potencial de criar ambiente mais propício à disseminação da figura do terceiro financiador.

Outra questão que se coloca é se existiria vedação à celebração de negócio jurídico entre financiador e financiado proibindo o último à realização de acordo ou condicionando sua celebração à observância de um determinado ganho financeiro.

O tema parece ter relação com o interesse público, não só porque a atividade pode refletir em índices de solução consensual de conflito e, por conseguinte, na maior ou menor necessidade de investimentos públicos no sistema de Justiça, mas também porque, a utilização da figura do terceiro financiador em níveis ótimos redundaria no enfraquecimento de barreiras financeiras de acesso das empresas ao sistema de solução de controvérsias e, assim, em um ambiente mais favorável a tais agentes econômicos à geração de riqueza e bem-estar social.

A rigor, nos termos do art. 104 do Código Civil, a validade do negócio jurídico está condicionada à existência de agente(s) capaz(es) e de objeto lícito, possível, determinado ou determinável, e da observância de forma prescrita ou não defesa em lei. Levando-se em conta o ordenamento jurídico vigente, o agente financiador e empresa podem livremente estabelecer limites à transação entre os litigantes, ou mesmo vedá-la, dada a licitude do objeto do negócio, a disponibilidade dos direitos patrimoniais em jogo e a inexistência de vedação legal a tanto.

Anote-se que futura inovação legislativa que vedasse a possibilidade de pactuação de restrições à celebração de acordos judiciais entre patrocinado e a contraparte simplesmente inviabilizaria a figura do terceiro financiador, pois, como visto, tal *player* arca total ou parcialmente com os custos do litígio com vistas ao lucro, e certamente dinheiro algum seria investido em negócio que condicionasse a sorte do investimento a conduta puramente potestativa do patrocinado.

Não se pode descartar, contudo, a ideia de futura imposição de limitações à livre pactuação entre financiador e financiado relativamente ao objeto em análise, que viria em favor da preservação de ambiente favorável à celebração da autocomposição entre financiado e contraparte, e até mesmo, se bem calibradas referidas limitações, à estabilidade

⁵¹ SAMPAIO, Felipe Bresciani de Abreu. *Op. cit.*, p. 23.

do financiamento do litígio, já que existência de regras legais preestabelecidas coibiria a prática consistente na ameaça de sustação do subsídio em caso de divergências entre *funder* e financiado quanto à celebração de acordos.

O ponto é que o problema demanda grande reflexão para que a solução reflita uma estrutura equilibrada capaz de acomodar os interesses em jogo.

Outra situação que merece ser enfrentada é a consistente em se saber se haveria ou não o dever de informar ao juízo a existência do financiamento.

A nós a resposta parece ser positiva, e a razão imediata se relaciona aos deveres de cooperação ao desenvolvimento de um processo hígido e conduzido por um juiz imparcial.

Dentre os argumentos utilizados por aqueles que entendem pela inexistência de relação entre o dever de revelação do financiador e a necessidade de preservação da imparcialidade do julgador está aquele consistente no raciocínio segundo o qual se o julgador não sabe que existe o financiador, não detecta seu próprio interesse no favorecimento de alguma das partes⁵².

O argumento comporta objeção, porque estruturado na pressuposição de que o julgador não sabe da existência do financiador, mas não considera a hipótese de ser o magistrado conhecedor do financiamento. Ademais, porque excluir, de maneira absoluta, a possibilidade da existência de arranjo prévio ou de interesses entre julgador e terceiro financiador?

A existência de um juiz imparcial constitui pressuposto de validade do processo, valor decalcado da previsão do art. 19 da Declaração Universal dos Direitos Humanos, que proclama o direito de todos a um julgamento imparcial, e do art. 8º, inciso I, da Declaração Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica).

E a bem da verdade, a conclusão pela existência de um julgador imparcial em determinado feito pressupõe a possibilidade de plena e constante fiscalização das partes relativamente à atividade judicante.

Argumente-se, ainda, que em que pese o art. 145 do Código de Processo Civil trazer em seus incisos hipóteses de suspeição de parcialidade ligadas a relações estabelecidas entre julgador e uma das partes, tal fato se dá porque, como dissemos, não há em nosso ordenamento previsão e regulamentação relativa à figura do terceiro financiador que, por ostentar flagrante interesses econômicos na causa, com a figura de parte muito se assemelha.

⁵² BOVO, Paula Ferreira. *Op. cit.*, p. 347.

Nesta linha, evidencia-se que haveria de ser reconhecida a suspeição de parcialidade do julgador, nos termos do que dispõe o art.145, III, da lei adjetiva, que tivesse certo fundo investimento como seu credor/devedor e figurasse este como *funder*.

Há que se considerar, ainda, o disposto no art. 148 do diploma suso mencionado, já que referida norma estende os motivos de suspeição, dentre inúmeros outros atores processuais, aos peritos, profissionais comumente nomeados em intrincadas disputas empresariais e que exercem fortíssima influência no julgamento da lide.

É perfeitamente possível, no plano fenomênico, a existência de liames entre expertos e terceiros financiadores aptos ao comprometimento da imparcialidade de referido profissional. Logo, sonegar a informação acerca da existência do *funder* comprometeria seriamente a possibilidade do exercício de democrática fiscalização dos atos processuais pelas partes e, em última instância, a higidez do processo.

Acresça-se que, como já mencionamos, na qualidade de *sujeito oculto* do processo, ostenta o terceiro financiador deveres de lealdade e de boa-fé, nos expressos termos dos arts. 5º e 6º do Código de Processo Civil, devendo, portanto, sua conduta ficar submetida ao escrutínio dos demais *players* processuais.

Tal posicionamento se encontra em linha com a tendência internacional de divulgação obrigatória do financiamento na arbitragem internacional, observada por Trittman e Ohlrogge⁵³ depois de procederem a uma revisão de regras institucionais acerca do tema⁵⁴.

⁵³ _____, Rolf; _____, Leonardo. "Disclosure of Third-Party Funding in International Arbitration". Revista de Arbitragem e mediação. Vol.80/2024, p. 93-111. Jan – Mar/2024. Disponível em: <https://www.revistadoatribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89b847000001919103e52107d5a658&docguid=I35ce8050d07911eeaecef5c09e735435&hitguid=I35ce8050d07911eeaecef5c09e735435&spos=1&epos=1&td=18&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#>. Acesso em: 26 ago. 2024.

⁵⁴ Observaram os autores que à medida em que o financiamento por terceiros se expandia, tornou-se cada vez mais evidente a necessidade de estabelecimento de diretrizes acerca do dever de relevação da existência do patrocínio financeiro da causa. Assim, no ano de 2012 formou-se um subcomitê para a revisão do IBA, oportunidade em que se evidenciou a necessidade de estabelecimento de orientação sobre o tema. Em 2013, o *International Concil for Commercial Arbitration (ICA)*, em associação com a *Queen Mary University* formou uma força tarefa para abordar questões surgidas a partir da expansão do financiamento de terceiros na arbitragem internacional e, em 2015 referida universidade e a *White & Case* publicaram uma pesquisa que revelava que 76% dos entrevistados concordaram que a divulgação do financiamento de terceiros deveria ser obrigatória, e que 63% deles entendia que a identidade do *funder* deveria ser divulgada. Outra pesquisa, do ano de 2018 também apontou para tal consenso. Observaram os autores que as Diretrizes da IBA sobre Conflito de Interesses apesar de não vinculativas, constituem importante referência, e as mudanças nelas operadas bem capturam o entendimento segundo o qual constitui obrigação do financiado a divulgação do financiamento. Referidas Diretrizes originalmente, ou seja, no ano de 2004, não encerravam qualquer referência ao financiamento de terceiros, situação que mereceu revisão no ano de 2014 quando se apontou: (i) a necessidade de inclusão de financiadores e de seguradoras como equivalentes a partes; (ii) o dever de o financiado informar a existência de qualquer relação entre o financiador e o árbitro, por sua própria iniciativa, e na primeira oportunidade. *Ibidem*.

Como visto, há inúmeras questões processuais relacionadas à atuação do terceiro financiador no âmbito processual, sendo certo que a possibilidade de regulamentação passa pela reflexão criteriosa acerca dos interesses em jogo, para que a positivação de normas jurídicas, ao fim e ao cabo, não se transmude em maiores obstáculos ao desenvolvimento da atividade no Brasil.

3.2. O THIRD PARTY FUNDING SOB A ÓTICA DA ANÁLISE ECONÔMICA

Discussões acerca de qual seria o melhor arranjo normativo à regulamentação da atuação do terceiro financiador no processo civil brasileiro são de fundamental importância, pois, sob o prisma da Teoria da Escolha Racional o *funder* é agente racional, maximizador de suas próprias utilidades. Nas palavras de Kessedjian⁵⁵, citada por Sampaio, “[o] *financista não é um altruísta, ele participa não para promover o recurso à justiça, uma espécie de Cavaleiro Branco do julgamento, mas age para ganhar dinheiro*”⁵⁶.

O financiador, pessoa física ou jurídica, a bem da verdade, como qualquer agente racional, se vale de um processo de decisão marginalista de prévia ponderação entre custos e benefícios⁵⁷, para então decidir pela concessão, ou não, do financiamento à parte litigante.

E neste processo decisório, como bem ponderam Cavalvante e Gico Jr, à luz da juseconomia, o direito é considerado como “um conjunto de regras que estabelecem custos e benefícios para os agentes que pautam seus comportamentos em função de tais incentivos”⁵⁸.

Num cenário em que fossem ignoradas inúmeras outras variáveis (na verdade, indissociáveis do mencionado processo decisório) bastaria que a estimativa dos custos financeiros suportados pelo *funder* ficasse aquém do lucro efetivo esperado por referido investidor para se decidisse favoravelmente ao financiamento.

⁵⁵ KESSEDJIAN, Catherine. “Le financement de contentieux par un tiers: Third Party Litigation Funding”. Paris: Editions Panthéon Assas, 2012, p. 11. Disponível em: <https://www.assas-universite.fr/fr/recherche/editions-pantheon-assas/ouvrages/financement-contentieux-tiers-third-party-litigation>. Acesso em: 31 ago. 2024.

⁵⁶ SAMPAIO, Felipe Bresciani de Abreu. *Op. cit.*, p. 13.

⁵⁷ SALAMA, Bruno Meyerhof. “O que é Direito e Economia?”. Revista de Direito UNIFACS – Debate Virtual, n.160, 2013 – p. 7–8. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2793/2033>. Acesso em: 31 ago. 2024.

⁵⁸ CAVALCANTE, Henrique Haruki Arake; GICO JR, Ivo Teixeira. “De Graça, até Injeção na Testa: análise juseconômica da gratuidade de Justiça”. *Economic Analysis of Law Review*, v. 5, n. 1, p. 166-178, 2014, p.168. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=gico+de+gra%C3%A7a+at%C3%A9+inje%C3%A7%C3%A3o+na+testa+&btnG=. Acesso em: 31 ago. 2024.

Neste sentido, valendo-nos de uma simples inequação, teríamos, a esboçar o que podemos denominar de *condição de financiamento*, que:

$$Cf < P \times Ve$$

onde “Cf” são os custos arcados pelo *funder*, “P” é a probabilidade de sucesso da demanda e “Ve” é o valor estimado do proveito obtido pelo financiador, com o litígio, já descontada a parte pertencente ao financiado⁵⁹.

Ocorre que a realidade é avessa a simplificações. No mundo real a análise de risco do financiador não pode ser reduzida à inequação apresentada, porque outras variáveis a compõe, integrando os riscos a serem sopesados.

Pondere-se que para além dos (des)incentivos trazidos pelas regras procedimentais já tratadas no presente texto, a decisão pela concessão do financiamento deve levar em conta alguns riscos.

Dentre eles, pode ser mencionado o viés comportamental denominado seleção adversa, conduta ligada à assimetria informacional capaz de influenciar negativamente na tomada de decisão pelo financiador. É concreto, pois, o risco de má avaliação do risco pelo financiador, derivada da assimetria de informações, notadamente, diante da possibilidade real de o financiado mentir sobre características importantes da lide, ou omitir fatos sobre ela. Má avaliação da situação subjacente, na espécie, redundaria na assunção de riscos não desejados e na maior probabilidade de fracasso.

O financiador deve se acautelar, ainda, em relação ao chamado risco moral (*moral hazard*), fenômeno observável quando um dos contratantes passa a agir de forma menos cuidadosa em virtude de não arcar totalmente com as consequências de suas ações.

O risco moral se verifica, por exemplo, nos contratos de seguro, porque existe a possibilidade de o segurado passar a adotar comportamentos mais arriscados, que não adotaria antes da contratação do seguro, como estacionar em locais mais propensos à ocorrência de furtos e roubos.

Obviamente o *moral hazard* pode rondar contratos de financiamento do litígio, diante da concreta possibilidade de o financiado passar a atuar de forma descomprometida

⁵⁹ Para ilustrar como funciona a inequação apresentada ($Cf < P \times Ve$) basta imaginarmos que o financiamento de determinado litígio pelo *funder* custaria R\$10.000,00, tendo sido estimada a probabilidade de vitória em 70% (0,7) e o Valor Total de retorno esperado pelo financiador, já descontada a parte do financiado, o montante de R\$40.000,00. Em tal cenário, teríamos o seguinte: $R\$10.000,00 < R\$28.000,00$. No exemplo, a condição de aprovação do financiamento estaria satisfeita.

com o resultado da demanda, comportamento cuja maior ou menor probabilidade de ocorrência muito depende da estrutura do contrato estabelecido entre as partes⁶⁰.

É claro que parte da gestão dos riscos da atividade em comento, a decisão por sua assunção ou repúdio, deve ser confiada à seara contratual.

O que se pretendeu demonstrar com a alusão às externalidades negativas derivadas dos fenômenos da seleção adversa e do risco moral, no entanto, é que o sucesso da empreitada depende de um considerável número de variáveis, e que parte destas podem ser formatadas favoravelmente pelo Estado mediante a edição de normas legais que contribuam ao saudável desenvolvimento do financiamento por terceiros no âmbito judicial no Brasil.

Em suma, a opção por estabelecerem-se regras processuais à regulamentação da figura do terceiro financiador importa. A opção pela ausência de regulamentação também importa. A fixação de normas mais ou menos restritivas à atuação do *funder* em diversas situações (v.g. possibilidade de ingerência do *funder* na gestão processual, possibilidade de sua condenação ao pagamento de custas e de despesas do processo) também impactam na tomada de decisão do financiador e no desenvolvimento da atividade. Em suma, as normas, a ausência delas, a maior ou menor segurança jurídica e a estruturação de um ambiente mais ou menos amigável aos interesses do *funder* constituem preços implícitos que integram a estrutura de (des)incentivos ao desenvolvimento da atividade de financiamento de litígios por terceiros.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por meio do desenvolvimento do presente artigo demonstramos que no Brasil persistem barreiras financeiras de acesso ao sistema de Justiça às empresas, redundam, ao fim e ao cabo, em limitação de acesso à chamada *ordem jurídica justa*.

Analisando o problema sob o prisma *neoinstitucionalista* é acertado dizer que o aperfeiçoamento do sistema de Justiça mediante o afastamento de mencionada barreira financeira a empresas contribuiria ao desenvolvimento econômico e social do Brasil.

⁶⁰ Dentre os (des)incentivos a referido *comportamento contraditório* serem sopesados na estruturação do contrato destacaríamos a previsão ou não de ingerência do *funder* na gestão do processo, e a cuidadosa previsão da extensão do financiamento (se o *funder* deve se comprometer tão-somente com o pagamento dos *custos* do processo, ou se adiantaria ao financiado parte do resultado final esperado com o julgamento da lide).

O *Third Party Funding* constitui arranjo capaz de afastar, em determinadas situações, referidas barreiras financeiras.

No entanto, referida atividade não se encontra regulamentada pelo direito positivo brasileiro e, notadamente no âmbito judicial, diversas questões carecem de regramento.

Um alerta se faz necessário. Normas jurídicas, à luz da ciência econômica, são tidas como *preços* e integram a estrutura de (des)incentivos à tomada de decisão (na espécie, dos financiadores) de modo que o adequado estabelecimento de normas jurídicas processuais, com boa calibração à acomodação de interesses dos envolvidos redundaria na criação de melhores condições ao desenvolvimento da atividade no Brasil. De outro lado, o estabelecimento de regramento inadequado poderia prejudicar o desenvolvimento do financiamento do litígio por terceiro no país.

BIBLIOGRAFIA

ÁLVAREZ, Omar Puertas et al. Two's a crowd, three's a party: The coming of age of third-party funding in international arbitration. *Iurgium* [previously Spain Arbitration Review], v. 2021, n. 40, 2021.

AREND, Andreia Propp; TIMM, Luciano Benetti. A análise econômico-jurídica da arbitragem expedita. *Revista Brasileira de Arbitragem*, CBAr, v. 65, 2020. Disponível em: <https://www.rba.cbar.org.br/index.php/rba/article/view/112>. Acesso em: 8 fev. 2025.

ASSAD, Jose Roberto Camasmie. Invalidação da cláusula compromissória nos contratos de franquia e o dever de informar os custos da arbitragem como requisito do acesso à justiça. *Revista Jurídica Profissional*, v. 3, n. 1, 2024. Disponível em: <https://periodicos.fgv.br/rjp/article/view/89823/85963>. Acesso em: 21 ago. 2024.

BECK, Marta; REIS, Beatriz. Como ações judiciais se tornaram um custo milionário para aéreas no Brasil. *Bloomberg Línea*. fev. 2024. Disponível em: <https://tecnoblog.net/responde/como-citar-uma-revista-nas-normas-abnt-imprensa-ou-digital/>. Acesso em: 10 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. *Justiça em Números 2024 (ano-base 2023)*. Brasília, DF: CNJ, 2024. p. 82. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024.pdf>. Acesso em: 08 fev. 2024.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil*. 1988. Disponível em: https://www.google.com/search?q=Constitui%C3%A7%C3%A3o+federal+senado+pdf&oq=Constitui%C3%A7%C3%A3o+federal+senado+pdf&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUyBggAEEUYO dIBCDY2MjJqMGo3qAIAAsAIA&sourceid=chrome&ie=UTF-8. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. *Decreto nº 4.311 de 23 de julho de 2002*. Promulga a Convenção sobre o Reconhecimento e a Execução de Sentenças Arbitrais Estrangeiras. Disponível em: https://www.google.com/search?q=decreto+no+4.311+de+23+de+julho+de+2002+pdf&oq=Decreto+n%C2%BA+4.311+de+23+de+julho+de+2002+&gs_lcrp=EgZjaHJvbWUqCQgBEC EYChigATIGCAAQRRg5MgkIARAhGAoYoAEyCQgCECEYChigATIJCAMQIRgKGKABMgkIBBAhGAoYoAHSAQgyOTM3ajBqN6gCALACAA&sourceid=chrome&ie=UTF-8.

Acesso em: 20 ago. 2024.

BRASIL. *Lei nº 7.347 de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm. Acesso em: 6 ago. 2024.

BRASIL. *Lei nº 9.099 de 22 de setembro de 1995*. Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19099.htm. Acesso em: 8 ago. 2024.

BRASIL. *Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015*. Institui o Código de Processo Civil. Disponível em: < https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/113105.htm >. Acesso em: 8 ago. 2024.

BRASIL. *Superior Tribunal de Justiça*. Jurisprudência do STJ. Jurisprudência em Teses. Disponível em: <https://processo.stj.jus.br/SCON/jt/toc.jsp>. Acesso em: 06 ago. 2024.

BREKOU LAKIS, Stavros et al. *Report of the ICCA-Queen Mary Task Force on Third-party Funding in International Arbitration*. 2018. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=REPORT+OF+THE+ICCA-QUEEN+MARY+TASK+FORCE+ON+THIRD-PARTY+FUNDING+IN+INTERNATIONAL+ARBITRATION&btnG= . Acesso em: 31 ago. 2024.

BOVO, Paula Ferreira. Financiamento de Litígios Judiciais por Terceiros (“Third Party Funding”): Uma Ótica Processual. *Revista Eletrônica de Direito Processual*, v. 21, n. 2, 2020.

Disponível em: https://d1wqtxts1xzle7.cloudfront.net/78259364/33463-libre.pdf?1641518981=&response-content-disposition=inline%3B+filename%3DFinanciamento_De_Litigios_Judiciais_Por.pdf&Expires=1748715631&Signature=QH1fRsduvuV-ZFd13BATbdmI-Pqo9qsoIhBKImle90CK9ax-XZ-6HY~w~9rLTpo~ywlzoqrsWcN2p2pqSZpHCuZzeubRtEVTtbsI7~uf7XsEbSEs4uP5AG2bR7o2tpRpU2icWyOLYV44hAN98QmtQM766uOPHKXMkqXg~qb51rG18PLiT79E0XGL~EsFkLD-zqRXjIPfRD4E0EO-h2OFx7w9jG8sgC6y7d-MS0wbJvVUadB7g6wZpCqvFS6~JJpo0QD6fpntEt2NmxO0aAxJLmpwfTuuPefvNwkjU3sRbt7r9n371hPrCXceowwtHmwJAZf-Mfp0YCVZGFSqLyeJQ__&Key-Pair-Id=APKAJLOHF5GGSLRBV4ZA. Acesso em: 10 ago. 2024.

CARAMURU, Marina Silva. Aplicabilidade do *Third Party Funding* no Direito Brasileiro. *Revista Eletrônica do Comitê de Jovens Arbitralistas do CBMA*, v.2, n.1, 2023. Disponível em: <https://cbma.com.br/comite-de-jovens-arbitralistas-cja/>. Acesso em: 19 ago. 2024.

CASADO FILHO, Napoleão. Arbitragem Comercial Internacional e o Acesso à Justiça. O novo paradigma do *Third Party Funding*. 2014. Tese (Doutorado em Direito) - *Pontifícia Universidade Católica*, São Paulo, 2014. Disponível em: <https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6676/1/Napoleao%20Casado%20Filho.pdf> . Acesso em: 21 ago. 2024.

CAVALCANTE, Henrique Haruki Arake; GICO JR, Ivo Teixeira. De Graça, até Injeção na Testa: análise juseconômica da gratuidade de Justiça. *Economic Analysis of Law Review*, v. 5, n. 1, p. 166-178, 2014. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=gico+de+gra%C3%A7a+at%C3%A9+inje%C3%A7%C3%A3o+na+testa+&btnG= . Acesso em: 31 ago. 2024.

DOS SANTOS, Caroline. Third-party funding in international commercial arbitration: a wolf in sheep's clothing? *ASA Bull.*, v. 35, p. 918-936, 2017. Disponível em: https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=Third-party+funding+in+international+commercial+arbitration%3A+a+wolf+in+sheep%E2%80%99s+clothing%3F&btnG= . Acesso em: 20 ago. 2024.

HENRIQUES, Duarte Gorjão. Third Party Funding ou o Financiamento de Litígios por Terceiros em Portugal. *Revista de Mediação e Arbitragem*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2016.

KESSEDJIAN, Catherine. Le financement de contentieux par un tiers: Third Party Litigation Funding. Paris: *Editions Panthéon Assas*, 2012. Disponível em: <https://www.assas-universite.fr/fr/recherche/editions-pantheon-assas/ouvrages/financement-contentieux-tiers-third-party-litigation>. Acesso em: 31 ago. 2024.

KLEN, Tobias Pereira et al. A prática comercial do Litigation Finance Consumerista como instrumento viabilizador do acesso à justiça no Brasil. Dissertação de Mestrado apresentada no Programa de Pós-graduação em Direito junto da *Universidade Federal de Santa Catarina*, 2023. Disponível em: <https://repositorio.ufsc.br/handle/123456789/254806>. Acesso em: 10 ago. 2024.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Acesso à Justiça: condicionantes legítimas e ilegítimas. Bahia: Editora *JusPodivm*, 2018.

MARCELLO JR., Osmar. Análise Econômica da Gratuidade Processual e de seus Impactos na Estrutura de Incentivos à Litigância. Rio de Janeiro: Editora *Lumen Juris*, 2024.

NANI, Ana Paula Ribeiro; TIMM, Luciano Benetti. Arbitragem Vc. Judiciário: Uma Análise Econômica e Econômica-Comportamental. *Economic. Analysis of Law Review*, v. 13, n. 3, 2022. Disponível em: <https://portalrevistas.ucb.br/index.php/EALR/article/view/13474>. Acesso em: 8 fev. 2025.

PRZEWORSKI, Adam. A última instância: as instituições são a causa primordial do desenvolvimento econômico? *Novos estudos CEBRAP*, 2005. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/nec/a/rnB9BX68PvCvCFnQQ64sVpF/?format=html&lang=pt>. Acesso em: 6 ago. 2024.

SALAMA, Bruno Meyerhof. “O que é Direito e Economia?”. Revista de Direito *UNIFACS – Debate Virtual*, n. 160, 2013. Disponível em: <https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/viewFile/2793/2033>. Acesso em: 31 ago. 2024.

SAMPAIO, Felipe Bresciani de Abreu. Cessão onerosa do direito hereditário como forma de financiamento do inventário por terceiros. 2022. Dissertação de Mestrado Profissional. *Fundação Getúlio Vargas*, Escola de Direito. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=FELIPE+bresciani+sampaio+cess%C3%A3o+onerosa+&btnG=)

[BR&as_sdt=0%2C5&q=FELIPE+bresciani+sampaio+cess%C3%A3o+onerosa+&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=FELIPE+bresciani+sampaio+cess%C3%A3o+onerosa+&btnG=). Acesso em: 31 ago. 2024.

TEMER, Sofia. Financiamento de litígios por ‘terceiros’ (ou ‘third-party’ funding): o financiador é um sujeito processual? Notas sobre a participação não aparente. *Revista de*

Processo | v. 309, n. 2020, p. 359-384, 2020. Disponível em: [https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=FINANCIAMENTO+DE+LIT%C3%8DGIOS+POR+%E2%80%98TERCEIROS%E2%80%99+%28OU+%E2%80%98THIRD-PARTY%E2%80%99+FUNDING%29%3A+O+FINANCIADOR+%C3%89+UM+SUJEITO+PROCESSUAL%3F+NOTAS+SOBRE+A+PARTICIPA%C3%87%C3%83O+N%C3%83O+APARENTE&btnG=)

[BR&as_sdt=0%2C5&q=FINANCIAMENTO+DE+LIT%C3%8DGIOS+POR+%E2%80%98TERCEIROS%E2%80%99+%28OU+%E2%80%98THIRD-PARTY%E2%80%99+FUNDING%29%3A+O+FINANCIADOR+%C3%89+UM+SUJEITO+PROCESSUAL%3F+NOTAS+SOBRE+A+PARTICIPA%C3%87%C3%83O+N%C3%83O+APARENTE&btnG=](https://scholar.google.com.br/scholar?hl=pt-BR&as_sdt=0%2C5&q=FINANCIAMENTO+DE+LIT%C3%8DGIOS+POR+%E2%80%98TERCEIROS%E2%80%99+%28OU+%E2%80%98THIRD-PARTY%E2%80%99+FUNDING%29%3A+O+FINANCIADOR+%C3%89+UM+SUJEITO+PROCESSUAL%3F+NOTAS+SOBRE+A+PARTICIPA%C3%87%C3%83O+N%C3%83O+APARENTE&btnG=) . Acesso em: 31 ago. 2024.

TIMM, Luciano Benetti. Mercado de litigância e financiamento de litígios internacionais. *JOTA*, 2024. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/colunas/direito-economia-mercado/mercado-de-litigancia-e-financiamento-de-litigios-internacionais>. Acesso em: 8 fev. 2025.

TRITTMANN, Rolf; OHLROGGE, Leonardo. Disclosure of Third-Party Funding in International Arbitration. *Revista de Arbitragem e mediação*. Vol. 80/2024. p.93-111. Jan – Mar/2024. Disponível em:

[https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89b847000001919103e52107d5a658&docguid=I35ce8050d07911eeacef5c09e735435&hitguid=I35ce8050d07911eeacef5c09e735435&spos=1&epos=1&td=18&context=9&crumb-](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89b847000001919103e52107d5a658&docguid=I35ce8050d07911eeacef5c09e735435&hitguid=I35ce8050d07911eeacef5c09e735435&spos=1&epos=1&td=18&context=9&crumb-action=append&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#)

[label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#](https://www.revistadotribunais.com.br/maf/app/resultList/document?&src=rl&srguid=i0a89b847000001919103e52107d5a658&docguid=I35ce8050d07911eeacef5c09e735435&hitguid=I35ce8050d07911eeacef5c09e735435&spos=1&epos=1&td=18&context=9&crumb-label=Documento&isDocFG=false&isFromMultiSumm=&startChunk=1&endChunk=1#). Acesso em: 26 ago. 2024.

WATANABE, Kazuo. Acesso à ordem jurídica justa: conceito atualizado de acesso à Justiça, Processos Coletivos e Outros Estudos. Belo Horizonte: *Del Rey*, 2019.

WOLKART, Erik Navarro. Análise Econômica do Processo Civil: como a Economia, o Direito e a Psicologia podem vencer a “tragédia da justiça”. São Paulo: *Thomson Reuters Brasil*, 2020.